

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM  
ORDINÁRIO) Nº 2008.71.08.006397-7/RS**

**D.E.**

Publicado em 26/05/2009

**AUTOR : P.R.S.P.**  
**ADVOGADO : IVANA MATTES PEDROSO**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Vistos etc.

**P.R.S.P.** ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em síntese, à concessão de pensão por morte de seu companheiro homoafetivo, **D.F.S.S.** Referiu que o benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 69).

Citado, o INSS contestou nas fls. 71/77, oportunidade em que alegou que não restou comprovada a qualidade de dependente previdenciário, nem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documento (fl. 78).

Houve réplica, na qual a autora reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 80/83), juntando os documentos das fls. 84/94.

Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 97), foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela e o INSS informou da impossibilidade de acordo no caso dos autos, ao argumento de

que o falecido não mantinha a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do óbito.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação de tutela.  
**Decido.**

Os requisitos previstos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, vislumbro a conjugação dos pressupostos legais a ensejar a concessão da tutela antecipada.

No que diz respeito à qualidade de dependente previdenciário, entendo que restou devidamente comprovada nos autos. A testemunha Denise Laurindo disse que *"conhece o autor há 20 anos pois mora na frente da casa dele. Quando se mudou para lá ele tinha cerca de 20 anos. Ele mantinha relacionamento de casal com Dilamar. Este relacionamento perdurou cerca de 10 anos até o falecimento de Dilamar. Dilamar morava com o autor. O autor e Dilamar trabalhavam em uma fábrica que ficava na mesma rua cujo nome é Fiverplástico cuja atividade é fazer fivelas para enfeite. Eles faziam trabalho em casa montando "umas peças". Acha que o autor e Dilamar percebiam remuneração por peça. Acredita que Dilamar trabalhou com isso até a sua morte. Como a sua casa é de dois pisos e a do autor é mais baixa, os via trabalhando no pátio. Em 2004 Dilamar ficou mais doente e não o via mais na rua. Ele morreu há cerca de dois anos. Não sabe se ele chegou a ser hospitalizado. O terreno é bem grande com cerca de quatro casas, todas ocupadas por membros da família do autor. Na casa do autor morava apenas ele e Dilamar. Eles freqüentavam locais -públicos juntos. A depoente considerava que eram marido e mulher pois sabe que o autor é **homossexual** e vivia com Dilamar."* (fl. 130).

Comprovada a união homoafetiva também pela testemunha Denize de Mello: *"conhece o autor desde dois mil e pouco do local tratamento onde faz tratamento para HIV. Começou a se tratar em 1997 e o autor depois disto. O autor tinha um companheiro que ia com ele nas consultas cujo nome é Dilamar. Eles moravam juntos e tinham relacionamento amoroso. Dilamar também era portador de HIV e se tratava no mesmo local. Depois que ele ficou mais doente, foi se tratar em Porto Alegre. Não sabe se ele ficou hospitalizado."* (fl. 131).

Ao contrário do que alega o INSS, o instituidor da pensão era detentor de qualidade de segurado quando faleceu (02/10/2007). Pois, considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 10/06/2004 (fl. 46), o pagamento de mais de 120 contribuições mensais (fl. 138), nos termos do art.15 da Lei nº 8.213/91, e da situação de desemprego, não se há falar em perda da qualidade de segurado, pois perdurou a qualidade de segurado até **10/06/2007**.

O requisito do *periculum in mora* também resta configurado, na medida em que se trata de verba de caráter alimentar, indispensável ao sustento do requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte ao autor (NB 146.705.543-0), no prazo de dez dias.

Declaro encerrada a instrução e faculto às partes a carga dos autos pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo autor, para apresentação de memoriais.

Intimem-se. Após, registre-se e venham os autos conclusos para sentença.

Novo Hamburgo, 19 de maio de 2009.

**Karine da Silva Cordeiro**

**Juíza Federal Substituta**